



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Resolução Nº 02/74

Data 21/02/74

INTERESSADO: Mesa Diretora

ASSUNTO: Aprova as contas do Prefeito Municipal de Fortaleza referentes ao exercício financeiro de 1972.

RESOLUÇÃO Nº 754 DE 01/03/74

DIOM Nº 5369 DE 14/03/74

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 19/09/00

REGIA [Signature]
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SQJ

RESOLUÇÃO Nº 784 / 74

Aprova as contas do Prefeito Municipal de Fortaleza referentes ao exercício financeiro de 1972.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Ficam aprovadas para todos os efeitos legais as contas da administração centralizada e descentralizada apresentadas pelo Prefeito Municipal de Fortaleza, relativas à gestão de 1972, com o acerto pronunciamento favorável, emitido sem discrepância de votos, pelo Egrégio Conselho de Contas dos Municípios do Ceará.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de março de 1974.

Maria José A. Oliveira
Maria José A. Oliveira
PRESIDENTE em, exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 /74

Aprova as contas do Prefeito Municipal de Fortaleza referentes ao exercício financeiro de 1972.

A P R O V A D O

Em 05 / 03 / 1974.

06ª J. O. - 02 - 2

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas para todos os efeitos legais as contas da administração centralizada e descentralizada apresentadas pelo Prefeito Municipal de Fortaleza, relativas à gestão de 1972, consoante pronunciamento favorável, emitido sem discrepância de votos, pelo Egrégio Conselho de Contas dos Municípios do Ceará.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de 02 de 1974.

Ademir Cruz

Presidente

Francisco Ságuas de G. U.

Relator

Leomono Bezerra

Tron. U. Belo

*Comissão de Contas Municipais
Câmara Municipal de Fortaleza
Antonio Carlos
28/03/74*



PROTOCOLO Nº. 108
Data: 7 de Fevereiro de 1974

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ao Vereador
Bianou de Andrade
para relatar.
Em 21/02/74
Ademar Arruda
Presidente.

Jo Placido
Antonio Costa Filho
08/02/74

OFÍCIO Nº. 122/74

FORTALEZA, 5 de fevereiro de 1974.

A Comissão de Finanças

Em 8 de Fevereiro de 1974

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Senhor Presidente



Dirijo-me a V. Sa., para encaminhar, em anexo, cópias de Relatórios e Deliberação n. 3 335/73, deste Conselho de Contas e referentes ao processo de Prestação de Contas do Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, do exercício de 1972, para a devida apreciação por parte dessa Câmara.

Na oportunidade, apresento a V. Sa. protestos de estima e apreço.

[Handwritten signature]
Antonio Fernando Melo

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ao Ilmo. Sr.
Antonio Costa Filho
MD Presidente da Câmara Municipal de
Fortaleza - Ce



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DELIBERAÇÃO Nº 3.335/73

Processo número - 1.148/73

Interessado - Câmara Municipal de FORTALEZA - CE.

RELATOR - Sr. Conselheiro Antonio Fernando Melo

EMENTA: Emite PARECER PRÉVIO, opinando pela aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, referente ao exercício de 1972.

Trata o presente processo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, relativa ao exercício financeiro de 1972, encaminhada a este Conselho de Contas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal do Município.

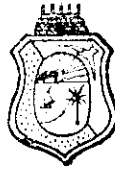
A Divisão de Contabilidade de Finanças, prestando informação a respeito, apresentou circunstanciado relatório, verificando, quando do exame, algumas divergências e irregularidades, não influenciando, entretanto, na contextura do Balanço.

O Sr. Conselheiro Relator, por sua vez, precedeu seu voto, de juízo de Relator, no qual comenta os atos e fatos administrativos e contábeis da prestação de contas em exame, com todas as suas consequências e implicações legais, com o deduzir:

"Considerando, por último, o relatório da Comissão de Conselheiros e do Procurador Jurídico que visitaram as obras da atual administração municipal, favorável demonstrado assim uma boa projeção da execução orçamentária nos resultados obtidos na economia e bem estar público, somos de parecer e votamos por que o Conselho de Contas dos Municípios usando de prerrogativa Constitucional e legal ofereça parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito Municipal de Fortaleza referente ao exercício de 1972".

Faço ao exposto e o mais que do processo consta, DELIBERA o Conselho de Contas dos Municípios, à unanimidade dos votos de seus membros, emitir Parecer Prévio, opinando pela aprovação da prestação de contas da Prefeitura de Fortaleza, referente ao exercício de mil novecentos e setenta e dois, determinando ainda sejam





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

-3-

DELIBERAÇÃO Nº3.335/73

remitidos por cópia, aos interessados os Relatórios da Divisão de Contabilidade e Finanças e do Sr. Cons. Relator, para os fins convenientes.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Fortaleza, 18 de dezembro de 1973.

Luciano Lorenz de S/O

PRESIDENTE

Demétrio V. de S.

RELATOR

[Signature]

[Signature]



Processo nº 1148/73

Relatório do Departamento de Análise e Controle, sobre as contas do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, relativas ao Exercício Financeiro de 1972.

Senhor Conselheiro Relator:

Em cumprimento ao despacho de V. Exa. exarado às fls. , a Diretoria de Análise e Controle apresenta o Relatório sobre as contas do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, referentes ao exercício financeiro de 1972, consubstanciado no trabalho que se segue:

INTRODUÇÃO

1- O presente processo foi encaminhado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, mediante ofício nº 209, de 03 de abril de 1973, acompanhado do Relatório do Senhor Contador Geral, de fls. 2 pagina 5.

2 -

ANÁLISE DAS CONTAS

As peças que integram a Prestação de Contas do Prefeito de Fortaleza, são as que seguem:

- a) - sucinto Relatório do Contador Geral (fls. 2 a 5);
- b) - demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (fls. 6);
- c) - Balanço da Receita de 1972 (fls. 7);
- d) - Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas;
- e) - Demonstração da Despesa pelas Categorias Econômicas, segundo as Funções (fls. 9/10);



- f) - Demonstração da Despesa pelas Funções segundo as Categorias Econômicas (fls. 11);
- g) - Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias, segundo as Funções (fls. 12);
- h) - Comparativo da Receita orçada com a Arrecadada (fls. 13/14);
- i) - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 15 a 19);
- j) - Balanço Orçamentário (fls. 20);
- l) - Balanço Financeiro (fls. 21);
- m) - Balanço Patrimonial (fls. 22);
- n) - Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 23);
- o) - Demonstração da Dívida Fundada Interna (fls. 24);
- p) - Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 25).

Do exposto, verifica-se a ausência dos seguintes documentos:

- I - Relação de Créditos Suplementares;
- II - Relação dos Créditos Especiais;
- III - Relação dos Créditos Especiais, transferidos para o exercício de 1973;
- IV - Relação dos responsáveis por adiantamentos;
- V - Demonstração de Certas Valores Cauçionadas;
- VI - Demonstração dos Depósitos Bancários.

De elenco acima, observa-se que não foram anexados os balanços das Antarquias, como complemento do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Fortaleza, de acordo com o que dispõe o art. 109 da Lei nº 4.320/64.

No que tange à lacuna indicada, nenhuma justificativa foi apresentada pelo Sr. Contador Geral.

O Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Fortaleza, para o exercício de 1972, aprovado pela Lei nº 3962 de 30.11.71, estimou a Receita em



Cr\$ 116.267.888,00, correspondente às seguintes rubricas.

I - Receita do Tesouro Municipal

Receitas Correntes	Cr\$ 45.236.000,00	
Receitas de Capital	Cr\$ 21.965.000,00	- Cr\$ 67.208.000,00

II - Receitas dos Órgãos da Ad. Indireta

Receitas Correntes	Cr\$ 29.128.288,00	
Receitas de Capital	Cr\$ 19.939.600,00	Cr\$ 49.066.888,00

T o t a l Cr\$116.267.888,00

Inclui-se nas Receitas de Capital do Tesouro Municipal a importância de Cr\$ 15.000.000,00 relativa a operações de crédito a serem realizadas no exercício de 1972.

A Despesa foi fixada em igual valor, desdobrada, sinteticamente, da seguinte maneira:

I - Programação à conta de Recursos Ordinários	- Cr\$ 59.026.000,00
II - Programação à conta de Recursos Vinculados	Cr\$ 5.175.000,00
III - Programação à conta de Recursos próprios dos órgãos da Administração Indireta	Cr\$ 49.066.888,00
T o t a l	Cr\$ 116.267.888,00

Além do desdobramento acima exposto, foi a Despesa discriminada por:

- a) - Programas
- b) - Órgãos
- c) - Funções

4 -

O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

4.1 - Os créditos orçamentários e adicionais.

Sendo o Balanço Orçamentário o demonstrativo das Receitas e Despe - sas previstas, em confronto com as realizadas, estabelece, consequentemente,



diferenças para mais ou para menos, de modo a ser obtido o resultado final do Exercício.

Para atender as despesas não computadas ou insuficientemente detidas no orçamento, o Chefe do Poder Executivo Municipal, durante o exercício de 1972, abriu créditos adicionais no valor de:

Suplementares	-	Cr\$ 2.181.632,00	
Especiais	-	Cr\$ 39.163.568,00	- Cr\$ 41.345.200,00

De conformidade com o levantamento procedido por funcionários desta Diretoria, constatou-se que alguns créditos foram abertos sem a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, proibição contida no art. 43 Lei nº 4.320/64.

Estes os créditos abertos sem o suporte legal:

Decreto nº 3986, de 28.12.1972

Crédito Especial - valor Cr\$ 32.000.000,00

Recursos - operação de crédito autorizada pela Lei nº 4116 de 04.12.72.

Não foi realizada nenhuma operação de crédito dentro do exercício

Decreto nº 3979 - 28.12.72 - crédito especial

Recursos utilizados - anulação de dotação no montante de Cr\$... 264.350,00 e

Operação de crédito - Cr\$ 1.057.400,00 (Lei nº 4136/72).

Não foi realizada nenhuma operação de crédito no exercício

Decreto 3936 de 24.10.72 - Crédito Especial

Recursos utilizados - "superavit" Financeiro apurado no exercício de 1971 -

O Balanço Patrimonial do exercício de 1971, conforme exame procedido, apresentou "deficit" financeiro, ao invés de "superavit", conforme demonstração abaixo:



Ativo Financeiro -	Cr\$	3,991,447,70
Passivo Financeiro -	Cr\$	<u>4,879,511,33</u>
Deficit Apurado -	Cr\$	888,063,63

Em idêntica condição, foi aberto per Decreto nº 3917, de 22.09.72, e Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 150.050,00, sendo que, os recursos utilizados para a cobertura do referido crédito, foram respectivamente Cr\$. 87.800,00 - como "superavit" financeiro e Cr\$ 62.250,00, por anulações. Com fecho dessas acima, devidamente demonstrado, não houve "superavit" financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

4.2 - PREVISÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAS -

Procedendo-se uma análise da política financeira-orçamentária da Prefeitura de Fortaleza, fazendo um paralelo entre as Receitas arrecadadas com as Despesas realizadas, encontramos a seguinte situação:

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
CORRENTES -	Cr\$ 45,236,000,00	- Cr\$ 52,451,157,18	- Cr\$ 7,215,157,18
CAPITAL -	Cr\$ <u>21,965,000,00</u>	- Cr\$ <u>7,293,032,10</u>	- Cr\$ <u>14,671,967,90</u>
TOTAL -	Cr\$ 67,201,000,00	- Cr\$ 59,744,209,21	- Cr\$ 7,456,790,79
	100%	87,44%	11,56%

Conforme demonstração acima, verifica-se que, durante o exercício financeiro de 1972, o índice de arrecadação atingiu ao percentual de 87,44% do previsto no Orçamento, apresentando um DEFICIT de arrecadação de 11,56%, equivalente a Cr\$ 7.456.790,79.

Confrontando a arrecadação de 1971 com a de 1972, observa-se um acréscimo de Cr\$ 8.068.706,34 representando o índice de 14%.

Indicamos, abaixo, a demonstração da Despesa autorizada com a realizada.



DESPESA	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
Créditos orçamentários e suplementares	Cr\$ 61,207,632,00	Cr\$ 59,942,993,62	Cr\$ 1,265,038,38
Créditos Especiais	Cr\$ 39,163,568,00	Cr\$ 5,306,654,37	Cr\$ 33,856,913,63
S o m a	Cr\$ 100.371.200,00	Cr\$ 65.249.248,19	Cr\$ 35.121.951,81
	100 %	65,01 %	34,99 %

8 - A Despesa fixada para o exercício de 1972 foi de Cr\$ 59.026.000,00. A dita cifra foi acrescida da importância de Cr\$ 41.345.200,00, ou seja 70 %, sobre o Orçamento inicial. O aumento verificado foi em decorrência das aberturas de créditos adicionais, perfazendo, no final do exercício, um montante autorizado de Cr\$ 100.371.200,00. A Despesa realizada situou-se na ordem de 65,01 %, da autorizada, cifrada em Cr\$ 65.249.248,19.

No demonstrativo acima exposto, está evidenciada a diferença entre a Despesa autorizada e a realizada, que atingiu o valor de Cr\$ 35.121.951,81 ou seja, 34,99 %.

4.3 - DEMONSTRAÇÃO DO "DEFICIT" FINANCEIRO

RECEITA ARRECADADA	DESPESA REALIZADA	DEFICIT
Cr\$ 59.774.248,21	Cr\$ 65.249.248,19	Cr\$ 5.474.999,98

Durante o exercício financeiro de 1972, conforme já indicamos foram abertos créditos especiais no montante de Cr\$ 39.163.568,00, e, à conta dos mesmos, foram realizadas despesas no valor de Cr\$ 5.306.654,37, importância que sobramos diminuta para a quantia autorizada. Ocorre que, pelo Decreto nº 3986, de 28.12.72, foi aberto o crédito especial de Cr\$ 32.000.000,00 à Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, para construção da Avenida Leste-Oeste, recurso, este não aplicado, no exercício.

121



5 - BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro, elaborado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, referente ao exercício de 1972, se encontra devidamente apresentado, no que se refere à colocação dos títulos e números, de acordo com o art. 103 da Lei nº 4.320/64. Observa-se a Receita e Despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie, provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Sinteticamente, o Balanço foi apresentado com a indicação dos seguintes algarismos:

RECEITA

Receita Orçamentária	Cr\$	59.774.249,21	
Receita Extra-Orçamentária	Cr\$	12.756.133,02	
Saldo Anterior (1971)	Cr\$	<u>1.491.446,26</u>	Cr\$ 76.521.838,49

DEPESA

Orçamentária	Cr\$	65.249.248,19	
Extra-Orçamentária	Cr\$	7.608.542,45	
Saldo para 1973	Cr\$	<u>1.672.039,85</u>	Cr\$ 76.521.838,49

A primeira vista, é de se concluir que o Balanço foi devidamente fechado, face a igualdade de valores da Receita e Despesa. Todavia, analisando os números contidos no referido Balanço, chega-se a uma conclusão de que mesmo se apresenta com várias omissões, abaixo indicadas.

As Receitas de Capital, devem ser apresentadas, corretamente, pelo valor de Cr\$ 6.923.888,43, visto que, a Contadoria da Prefeitura computou na referida rubrica, a importância de Cr\$ 369.203,67, decorrentes de prescrição dos Restos a Pagar de 1971, cujo montante deveria ter ingressado como Receitas Correntes, sob o título - Receitas Diversas de qualquer modo, o montante

5/17



te da Receita Orçamentária fica inalterado. Trata-se, evidentemente de um caso técnico que deveria ser corrigido por quem de direito.

A Rubrica "Outras Operações", apresentada na coluna da Receita, com o valor de Cr\$ 106.510,18, origina-se, consoante esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador Geral, (des. exere), de recolhimentos feitos durante o exercício, referentes a pagamentos a mais especialmente na rubrica 3.1.1.1.

A baixa da responsabilidade do título "Débitos de Tesouraria" no importe de Cr\$ 1.700.000,00, de acôrde com a análise procedida, não representa a realidade. O pagamento, efetivamente, realizado atingiu o montante de Cr\$ 1.849.000,00, do modo que se segue:

DÉBITOS DE TESOURARIA -

Do exercício de 1971 -	Cr\$ 140.000,00	
Inscrite no exercício -	Cr\$ 3.500.000,00	Cr\$ 3.640.000,00
BAIXA no exercício		Cr\$ <u>1.849.000,00</u>
BAIXO p/ o exercício de 1973		Cr\$ 1.800.000,00

Essa importância realmente consta do Balanço Patrimonial, bem como da Demonstração da Dívida Flutuante.

5.1 - SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

5.2 - DISPONÍVEL

Os saldos transferidos para o exercício de 1973, apresentados no Balanço Financeiro, e constantes do Balanço Patrimonial, estão corretos.

Em Caixa -	Cr\$ 867.805,93	
Em Bancos -	Cr\$ <u>2.804.233,92</u>	Cr\$ 3.672.039,85

Anexo, o documento de fls. "TÉRMO DE CONFERENCIA DE CAIXA", por



onde se observa, após a verificação dos valores existentes no CAIXA, da Prefeitura de Fortaleza, a existência em moeda corrente do País, da quantia de Cr\$ 867.805,93, cujo exame ficou a cargo da Sra. Lizete Santiago Gonçalves, devidamente designada para tal finalidade.

A quantia em depósito bancário, está demonstrada através do quadro específico, no qual se relacionam todos os Bancos depositários.

5.3 - AS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

- PROGRAMAS -

A despesa orçamentária foi efetivada segundo os Programas, previamente estabelecidas, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico - social da Capital.

O quadro abaixo, relativo às despesas orçamentárias, possibilita observar os programas de maiores destaques em termos financeiros, comparados, também, com os do exercício anterior.

	1 971	1 972
Governo e Administração Geral	Cr\$ 8.575.585,39	Cr\$ 7.625.939,15
Administração Financeira	Cr\$ 3.487.650,33	Cr\$ 2.330.072,22
Viação, Transportes e Comunicações	Cr\$ -	Cr\$ 4.035.669,70
Indústria e Comércio	Cr\$ -	Cr\$ 44.866,97
Educação e Cultura	Cr\$ 10.330.145,25	Cr\$ 10.490.068,06
Saúde	Cr\$ 3.668.073,39	Cr\$ 5.928.020,38
Bem Estar Social	Cr\$ 3.693.140,53	Cr\$ 7.453.618,23
Serviços Urbanos	Cr\$ 21.040.862,67	Cr\$ 20.341.016,08
	Cr\$ 50.795.657,56	Cr\$ 65.249.248,19

Pela exposição do quadro acima, observa-se que os Programas que tiveram maiores destaques foram:

- a) - Serviços Urbanos -, o/ 31,10, da Despesa Orçamentária
- b) - Educação e Cultura -, o/ 16,0% da Despesa Orçamentária



c) - Administração Financeira -, o/ 14,0%

5.4 - DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS

A despesa extra-orçamentária está representada pelas seguintes rubricas e valores correspondentes.

Restos a Pagar	Cr\$ 2,237,128,71	
Débito de Tesouraria	Cr\$ 1.700.000,00	
Depositos Diversos		
Origens e/ Movimento	Cr\$ 983,693,79	
Consignações	Cr\$ 2.528,752,42	
Outras Operações	Cr\$ 150.967,53	Cr\$ 7.600.542,45

A rigor, essa soma deveria ser Cr\$ 7.740.542,45, em virtude de os pagamentos feitos a título do exp. Débito de Tesouraria, foram de Cr\$ 1.840.000,00 e não de Cr\$ 1.700.000,00.

Observa-se, assim, dos resultados acima demonstrados que as baixas das responsabilidades extra-orçamentárias Cr\$ 7.600.542,45 foram menores do que as dos compromissos inscritos, Cr\$ 12.756.133,82, ficando, para o ano seguinte, compromissos da ordem de Cr\$ 5.155.590,57. Do montante correspondente à conta "Restos a Pagar", Cr\$ 2.237.128,71, ocorreu que se esclareça, foi paga realmente apenas a quantia de Cr\$ 1.867.925,04, visto que, o restante Cr\$ 369.203,67 - resultou de baixas por prescrição, referente ao exercício de 1967.

6 - BALANÇO PATRIMONIAL

Em resumo, o Balanço Patrimonial apresenta o seguinte aspecto demonstrado pelo Órgão Central de Contabilidade:



ATIVO - FINANCEIRO	Cr\$ 3,672,039,85	PASSIVO FINANCEIRO	Cr\$ 9,939,919,15
ATIVO - PERMANENTE	Cr\$ 41,590,656,26	PASSIVO PERMANENTE	Cr\$ 6,876,617,10
ATIVO - COMPENSADO	Cr\$ 32,682,799,28	SALDO PATRIMONIAL	Cr\$ 28,446,159,86
		PASSIVO COMPENSADO	Cr\$ 32,682,799,28
TOTAL	Cr\$ 77,945,495,39		Cr\$ 77,945,495,39

6.1 - ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

O Ativo Financeiro, demonstrado no anexo 14, apresenta um índice inferior ao do exercício anterior (1971) que é da ordem de Cr\$ 319.407,85. Quanto ao Passivo Financeiro, em relação ao exercício anterior, não comportou-se bem, haja vista que o acréscimo de obrigações atingiu a quantia de Cr\$ 5.060.407,82, desta forma:

PASSIVO FINANCEIRO - (1971) -	Cr\$ 4,879,511,33
<u>PASSIVO FINANCEIRO - (1972) -</u>	<u>Cr\$ 9,939,919,15</u>
Acréscimos de obrigações -	Cr\$ 5.060.407,82

Deve ser ressaltado na oportunidade, que na quantia demonstrada como Restos a Pagar, - compreendendo o exercício de 1968/1972, existe uma pequena divergência, vejamos:

Restos a Pagar (Exercícios Anteriores)	Cr\$ 3.878.589,03	
Restos a Pagar - inscrito (1972)	Cr\$ 4.869.113,72	Cr\$ 8.747.702,75
Restos a Pagar - baixa (1972)		Cr\$ 2.231.128,71
Restos a Pagar para (1973)		Cr\$ 6.510.674,04
Demonstrado no Balanço Patrimonial, (1972)		Cr\$ 6.510.933,94
Referença		Cr\$ 399,00

6.2 - ATIVO E PASSIVO PERMANENTE

O Ativo Permanente, onde se encontram as contas Bens Móveis, Bens Imóveis Dívida Ativa e Valores e Créditos, registram o seguinte:



	1 971	1 972	DIFERENÇA
BENS MÓVEIS	3.528.878,78	4.203.230,41	+ 674.351,63
BENS IMÓVEIS	10.240.109,34	11.374.563,31	+ 1.134.453,97
VALORES (Ações)	22.936.215,00	23.770.426,48	+ 834.211,48
DÍVIDA ATIVA	990.000,00	462.436,00	= 527.563,94
TOTAL	37.675.184,12	41.790.656,26	3.915.472,14

De conformidade com o demonstrativo acima exposto, verifica-se que os responsáveis pelo crescimento do Ativo Permanente foram - Bens Móveis e Imóveis.

Os valores foram alterados em virtude da aquisição de ações de Banco! do Nordeste S/A, no importe de Cr\$ 21.945,00. O Ativo Permanente registra o valor de Cr\$ 993.266,48, correspondente as ações da Coshab. Ocorre que, na ficha contábil referente a esta conta não se observa nenhuma alteração, permanecendo o valor indicado no exercício passado (1971), isto é, Cr\$ 401.000,00.

A Dívida Ativa conforme é demonstrado no quadro acima, teve uma participação neta para o acréscimo do Ativo Permanente. Há uma divergência na indicação de número correspondente a este título. Enquanto o Balanço registra o valor de Cr\$ 462.436,06, conseguimos verificar, através do órgão competente, que a quantia real da Dívida Ativa, atinge o montante de Cr\$ 462.393,78, referente, apenas, de Imposto sobre Serviços. É de bom alvitre ressaltar, à guisa de colaboração, que o órgão competente, encarregado de controlar a Dívida Ativa, desconhece esta conta, pelo aspecto de inscrição de cobrança e do cancelamento. Existe um controle empírico, através de fichas, as quais, pelo muito que podem oferecer, indicam a tramitação do processo, quando em fase da cobrança executiva.

O Passivo Permanente, que se acha representado pelo título Dívida Fundada Interna, registra o valor de Cr\$ 6.876.617,10, demonstrado deste modo:

VALOR DA EMISSÃO	Cr\$ 10.588.702,00	
SALDO EM CIRCULAÇÃO	Cr\$ 10.357.508,75	
RESGATE	Cr\$ 3.480.891,65	
SALDO P/ O EXERCÍCIO SEQUINTE		Cr\$ 6.876.617,10

A Dívida Fundada Interna, refere-se aos compromissos contraídos pela!



Prefeitura, dentro do País, em títulos ou contratos, para cobrir "Deficits" orçamentários ou para financiamentos de obras e serviços exigíveis a longo prazo.

6.3 - SALDO PATRIMONIAL

O Ativo Real Líquido de 1972, comparado com o de exercício anterior, apresenta-se da forma que se segue:

Analisando as contas de gestão da Prefeitura de Fortaleza, sob os aspectos econômico-financeiros e diante da posição do Patrimônio líquido, conclui-se que os resultados não são por demais satisfatórios, uma vez que o referido Patrimônio foi aumentado em apenas Cr\$ 2.016.548,12, significando em termos de porcentagem, um acréscimo de 8% (oito por cento).

1971 - ATIVO REAL LÍQUIDO	-	Cr\$ 26.429.611,74
1972 - ATIVO REAL LÍQUIDO	-	Cr\$ <u>28.446.159,86</u>
- aumento -		Cr\$ 2.016.548,12

6.4 - ATIVO E PASSIVO COMPENSADOS

Os números indicados no título Ativo e Passivo Compensado, mesmo acrescidos para mais, do exercício de 1971 para 1972, não alteram a comparação patrimonial. Vejamos, abaixo, as importâncias consignadas no Ativo e Passivo Compensados, comparando-as com as do ano anterior:

1971 - ATIVO E PASSIVO COMPENSADOS	-	Cr\$ 3.799,28
1972 - ATIVO E PASSIVO COMPENSADOS	-	Cr\$ <u>32.009.600,00</u>
- aumento -		Cr\$ 32.009.600,00

De acordo com a análise procedida, com referência aos títulos acima indicados verifica-se que o Ativo e Passivo Compensados sofreram alterações da ordem de Cr\$ 32.009.600,00. Essa alteração, contudo, incide, na sua quase totalidade, sobre o título - Empréstimos Contratados. Convém que se diga que o registro contábil, verificado nesta conta acima do valor citado, encontra-se



correto, visto que o empréstimo não foi efetivado no exercício de 1972, não obstante a autorização existente, ex-vi da Lei nº 4.116, de 04.12.72, e a abertura de crédito especial, mediante Decreto nº 3986, de 28.12.72.

7 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

7.1 - Resultado da Gestão

As Variações Patrimoniais objetivam demonstrar o crescimento ou diminuição do Patrimônio, evidenciando, obviamente, um resultado positivo ou negativo.

O exercício de 1972 encorreu-se com uma variação Patrimonial positiva da ordem de Cr\$ 2.016.544,06, conforme verificamos.

O Balanço Geral, no entanto, apresenta outro resultado, abaixo demonstrado:

Variações Ativas	-	Cr\$ 74.999.561,94
Variações Passivas	-	Cr\$ <u>72.111.638,38</u>
Superavit	-	Cr\$ 2.887.923,56

A diferença verificada - Cr\$ 811.376,00 - reside, exatamente, no fato de não ter sido resgatada, no exercício de 1972, a dívida para com o SENHAU - (Lei nº 105 de 22.05.70), cuja importância deveria, passar como saldo para o exercício de 1973. A Dívida Fundada Interna, no entanto, apresentada erroneamente no anexo 17, fls. 24, deveria ser Cr\$ 6.876.617,10, e não como consta. O ATIVO REAL LÍQUIDO de 1972, é portanto de Cr\$ 28.446.159,86.

A decomposição desta operação permitirá a demonstração do resultado das parcelas, de modo elucidativo para análise da gestão econômica financeira realizada no Exercício.

Devem ser colocadas em destaque, primeiramente as variações decorrentes da execução orçamentária.

54



POSITIVAS

Receita Orçamentária:

Cr\$ 59.774.249,21

RECURSOS:

MODIFICAÇÕES PATRIMONIAIS

DA RECEITA

Cobrança da Dívida Ativa	-	Cr\$ 3.337.572,94	
Alienação de Bens Móveis	-	Cr\$ 27.518,10	
Empréstimos Tomados	-	Cr\$ 1.832.000,00	Cr\$ 6.365.091,04
RECEITA EFETIVA	-		Cr\$ 92.909.158,17

NEGATIVAS

Despesa Orçamentária:

Cr\$ 65.249.248,19

RECURSOS:

MODIFICAÇÕES PATRIMONIAIS

DA DESPESA

Aquisição de Bens Móveis	-	Cr\$ 694.379,63	
Aquisição de Bens Imóveis	-	Cr\$ 3.134.453,87	
Aquisição de Títulos e Valores	-	Cr\$ 614.211,48	
Diversas	-	Cr\$ 6.132.267,35	R\$ 10.575.312,73
Despesa Efetiva	-		\$ 54.673.935,46

Confrontando as Receitas e Despesas efetivas, temos o resultado negativo, isto é, um "deficit" patrimonial da gestão orçamentária no importe de Cr\$ 1.704.767,29.

Receita Efetiva	-	Cr\$ 92.909.158,17
Despesa Efetiva	-	Cr\$ 54.673.935,46

1.704.767,29 - Importância

que corresponde ao deficit patrimonial da gestão orçamentária do exercício.

A Análise se completa quando levantadas as variações ocorridas à margem da execução orçamentária, nesta forma:

14



POSITIVA

No Patrimônio Permanente

Inscrição da Dívida Ativa	Cr\$ 2,610,000,00	
Diversos	Cr\$ <u>1,800,000,00</u>	Cr\$ 4.610.000,00

NEGATIVA

No Patrimônio Permanente

Diversos		Cr\$ <u>17,299,15</u>
		Cr\$ 4.992.700,85

7.2 - VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Positivas	-	Cr\$ 4.610.000,00
Negativas	-	Cr\$ <u>17.299,15</u>

"Superavit" Patrimonial - Extra-Orçamentário - Cr\$ 4.992.700,85

Des resultados das operações acima, encontra-se o "Deficit" ou "superavit" do exercício, desta forma:

Deficit Patrimonial de gestão orçamentária	-	Cr\$ 1,764,777,29
Superavit Patrimonial Extra-Orçamentária	-	Cr\$ <u>4,992,700,85</u>
"Superavit Patrimonial do Exercício"	-	Cr\$ 2.827.923,56

8.0 - OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

8.1 - Contas Diversas

No Passivo do Balanço Patrimonial estão indicadas as obrigações da Prefeitura Municipal de Fortaleza, que alcançaram o montante de Cr\$ 16.005.160,25, sendo: Cr\$ 9.939.919,15, da Dívida Flutuante e Cr\$ 6.065.241,10, da Dívida Fundada.

Vejam-se o comportamento destas obrigações, comparando-as com as



do exercício de 1971.

Passivo Financeiro:

1971 -	Cr\$	4.879.511,33	
1972 -	Cr\$	<u>9.939.939,15</u>	
	Diferença	Cr\$	5.060.427,82

Passivo Patrimonial

1971 -	Cr\$	10.337.308,75	
1972 -	Cr\$	<u>6.095.208,10</u>	
	Diferença	Cr\$	<u>4.242.267,65</u>
Aumento das Obrigações -		Cr\$	768.140,17

6.2 - MOVIMENTO DO EXERCÍCIO DE 1972

As término do exercício de 1972, verificou-se que o movimento de inscrições da Dívida Flutuante atingiu a quantia de Cr\$ 12.649.622,84 e o das baixas, no valor de Cr\$ 7.449.574,92 com uma diferença a maior da ordem de Cr\$ 5.200.047,92.

DÍVIDA FLUTUANTE

Saldo de 1971	Cr\$	4.879.511,33
Inscrições em 1972 -	Cr\$	12.649.622,84
Baixas em 1972 -	Cr\$	7.449.574,92
Saldo para 1973 -	Cr\$	<u>10.079.559,25</u>

O grupo das contas que integram a Dívida Flutuante, segundo o movimento do saldo apresentado no Balanço, desdobra-se, desta modo:

Restos a Pagar:

Saldo em 1971	Cr\$	3.878.509,03
---------------------	------	--------------



Inscrição em 1972 -	Cr\$ 4.369,113,72	
Baixa em 1972 -	Cr\$ 2.237.788,71	Cr\$ 2.631.985,01
Resultado desta conta -		Cr\$ 6.510.574,04

Depósitos de Div. Origens:

Saldo em 1971		Cr\$ 172.009,21
Inscrição	Cr\$ 1.106,481,67	
Baixa	Cr\$ 983.693,79	Cr\$ 122.787,88
Resultado desta conta		Cr\$ 294.797,09

Consignações:

Saldo em 1971		Cr\$ 688.913,09
Inscrição 1972	Cr\$ 3,174,827,45	
Baixa 1972	Cr\$ 2,328,752,42	Cr\$ 645.875,82
Resultado desta conta		1.334.186,12

Restos de Exercícios:

Saldo em 1971		Cr\$ 140.000,00
Inscrição 1972	Cr\$ 3,500,000,00	
Baixa 1972	Cr\$ 1.700.000,00	Cr\$ 1.800.000,00
Resultado		Cr\$ 1.940.000,00

Des resultados obtidos e demonstrados através das operações acima, res-
linadas, apenas "Depósitos de Diversas Origens" e Consignações, conferem com
os algarismos indicados no Balanço Patrimonial.

CONCLUSÃO:

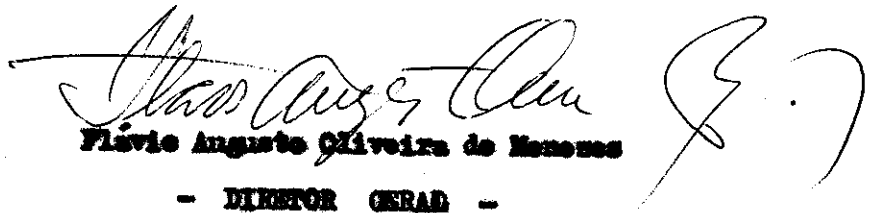
Ao submeter, Senhor Relator, este Relatório à elevada apreciação de
V. Exa. que esteve em contacto permanente com a equipe que elaborou citado Rela-
tório, conclui, este Órgão Técnico, estarem as contas apresentadas relativamen-
te em ordem refletindo com exatidão, ai é certo, o resultado da gestão economi-
ca-financeira no decorrer do exercício.

h/ke



As divergências apresentadas poderão, data vênia, ser interpretadas como irregularidades de natureza leve, sem qualquer influência na estrutura do Balanço. Tais divergências, contudo não devem ser repetidas porque podem indicar o descaso ou negligência de quantos trabalham no órgão competente, encarregado da feitura do Balanço Geral.

Departamento de Análise e Controle do Conselho de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 14 de dezembro de 1973.


Flávio Augusto Oliveira de Meneses
- DIRETOR GERAD -



MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Processo nº 1.148/73

Relator: Sr. Conselheiro Antonio Fernando Melo

Parecer Prévio sobre as contas de gestão do exercício de 1.972, do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal de Fortaleza.

O Processo

Pelo ofício nº 269, de 03 de abril de 1.973, o Sr. Vereador Antonio Costa Filho, Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, encaminhou a este Conselho de Contas dos Municípios a prestação de contas do Sr. Prefeito Municipal, para os fins preconizados no ítem I do Art. 28 da Constituição do Estado do Ceará.

A remessa da prestação de contas em epígrafe deu-se com o cumprimento da norma inserta na Lei de Organização Municipal (ítem VIII do art. 63 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1.971) vez que foi encaminhada dentro do prazo de dez (10) dias de que fala a mesma.

Constam de balanço geral, composto dos anexos citados na Lei Federal nº 4.320/64 e de relatório da Contadoria, no qual é feita, de forma suscinta, apreciações aligeiradas sobre a execução da despesa e comportamento da receita.

Regular como se achava o processo, o Sr. Presidente do CCM, encaminhou o mesmo à Divisão de Contabilidade e Finanças do órgão, para exame, por despacho exarado no mesmo a 03 de abril de 1.973.

Procedido o exame solicitado, pela Divisão de Análise, ^{min}
foi distribuído para oferecer parecer e voto, o que ora fazemos.



Considerações Gerais:

A Constituição Federal de 1967 (Art. 16, letra a, do ítem II) com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (letra a do ítem II, do Art. 15), deu nova interpretação ao instituto da autonomia municipal. A Carta Magna em vigor modificou dois textos do Estatuto Maior de 1946 (ambos tratando de assunto político-eleitoral fortalecendo ítems assecuratórios da autonomia municipal) e acrescentou o ítem a supra citado que na parte final reza: "sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei".

A nossa Carta Política, no Capítulo III - Dos Municípios reproduz a norma (Art. 13, letra a, do ítem II). A Constituição de 1967 deteve-se a esclarecer que a Lei é estadual. Já na emenda nº 1, em o artigo citado, há a expressão "fixados em Lei" sem detalhar se a Lei é federal, estadual ou municipal. O constituinte estadual usando dos poderes remanecentes e tradicionalmente atribuídos aos Estados-Membros, e tendo em vista ainda o disposto no § 1º do Art. 13 do Pacto Maior, incluiu no elenco das atribuições conferidas ao Conselho de Contas dos Municípios, o exercício do controle externo, inclusive a obrigação inserta de oferecer parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos devem prestar anualmente às Câmaras Municipais (Art. 28, ítem I). Lei Complementar explicita a matéria quando reza: "Ao Conselho de Contas dos Municípios compete: I - Dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição" (§ 1º do ítem IV, do art. 111 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971).

Por oportuno valem ser ressaltados dois ítems:

I - A tradicional obrigatoriedade da prestação de contas do Executivo ao Poder Legislativo, norma e princípio consagrados em todas as constituições de 1946 para cá, tendo sido a constante o auxílio das Cortes de Contas na apreciação do "controle externo da execução orçamentária".

A Lei Federal nº 4.320/64, modificando revolucionariamente os preceitos da Lei nº 2.416, de 17 de julho de 1940, dedicou todo um capítulo ao Controle Externo.



3.

II - A obrigatoriedade dos pareceres prévios a serem apreciados pelo Legislativo.

Com a nova Legislação vigente não são mais as contas dos executivos que são levadas, diretamente, a votação pelo poder político municipal e sim o Parecer Prévio oferecido pelas Cortes de Contas.

O parecer prévio que é oferecido pelo Tribunal de Contas da União sobre as contas do Presidente da República bem como os que oferecem os tribunais de Contas dos Estados sobre as contas dos Governadores, têm, inquestionavelmente, deferência fundamental com o parecer que é oferecido pelo CCM às contas dos administradores municipais. No texto da Constituição Federal (Art. 21) bem assim na Carta Política do Estado do Ceará (Art. 76), quando tratam das primeiras, não estabelecem critérios especiais ou quorum qualificado para a sua aprovação ou rejeição.

Já quando a Constituição do Estado fala sobre as contas municipais, há o império da norma de que "Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente" (§2º do Art. 26).

Destarte há de se chegar à inteligência que este parecer, necessária e obrigatoriamente, há de ser conclusivo. Assunto até certo tempo polêmico em alguns tribunais de contas, chegando a unanimidade dos mesmos a esta conclusão, na apreciação das contas dos administradores da União e dos Estados-Membros, na área dos municípios não caberia, por força deste dispositivo, e ainda mais do prazo determinado de trinta dias para apreciação das mesmas, tal controvérsia. Aliás o eminente Conselheiro Edval de Melo Távora ao emitir voto sobre a prestação de contas do Sr. Governador do Estado, abordando o assunto, transcreve de Rafael Cicumricã as seguintes conceições: "Exposição sem conclusão não é parecer. É comentário. É crítica. É relatório. Parecer é relatório com conclusão. É voto. É opinião".

Para chegarmos a este parecer, conclusão e voto final, dividimos o trabalho de apreciação em duas fases: 1) - Análise do Balanço, e 2) - inspeção "in loco" da execução orçamentária em algumas unidades administrativas.

Balanço Geral

Anexado a este, do qual passa a fazer parte integrante, encontra-se extenso e minucioso relatório sobre o Balanço Geral das contas do Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, relativas ao exercício financeiro de 1972. Desnecessário, portanto, a reprodução dos resultados que nele se con-



têm.

Relevante, no entanto, a apreciação de alguns dados para, no final, oferecermos sugestões objetivando o aperfeiçoamento da demonstração contábil-financeira das contas em exercícios vindouros.

Em primeiro lugar destacamos que o orçamento da administração estima a receita, (conforme Lei nº 3.962, de 30 de novembro de 1971) em Cr\$. 116.267.888,00 (cento e dezesseis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito cruzeiros), sendo que Cr\$ 67.201.000,00 (sessenta e sete milhões, duzentos e um mil cruzeiros) era a previsão para os órgãos de administração direta e Cr\$ 49.066,888,00 (quarenta e nove milhões, sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito cruzeiros) se tratavam de recursos arrecadados ou alocados às entidades paraestatais.

Estas últimas, as entidades de administração indireta, contavam, portanto, com recursos avultados representando 42,2% do Orçamento Geral.

O balanço geral, que nos chega às mãos, não veio com o demonstrativo geral de todos os dinheiros públicos empregados. Consta somente da execução orçamentária-financeira dos órgãos de administração direta. Não há incorporação de balanços preconizados no Parágrafo Único do Art. 110 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista ainda ao disposto no § 1º do Art. 62 da Constituição Federal.

O fato, apesar de sua gravidade, é comum a todas as administrações.

O eminente Ministro Abgar Rensult, do Tribunal de Contas da União, em magnífico trabalho introdutório ao parecer sobre as contas gerais da República, ano de 1968, enfocou o problema sobre dois aspectos essenciais

- a) a necessidade imperiosa de tornar a sua presença (do TCU) em todos os órgãos descentralizados uma realidade viva e permanente;
- b) as dificuldades de natureza doutrinária e as dificuldades originárias das falhas da legislação, e as dificuldades internas e externas.

Quanto ao primeiro item fez um espelho sobre os quadros de despesas de organismos paraestatais na República que superam a proporção demonstrada nas presentes contas ora relatadas, demonstrando, assim, a conveniência, senão a urgência, de que sejam tais órgãos sujeitos ao controle externo.

474

Ao segundo se detém na enumeração de toda a legislação pertinente à matéria desde o Decreto-Lei nº 5.570, de 10 de junho de 1943 até a nossa atual Constituição.

De fato, há sido sempre difícil harmonizar os conceitos da fiscalização externa com o instituto da autonomia.

Problema antigo que tem desafiado legisladores e estudiosos do assunto, ainda agora está a merecer, por parte do Congresso Nacional, um novo e acurado estudo ao ensejo da discussão do projeto de Lei nº 8 de 1972 - Complementar - que dispõe sobre a forma de fiscalização financeira pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública.

À leitura do supra citado projeto de lei, aprovado pela Comissão de Finanças do Senado, nesses últimos dias do mês de novembro próximo passado, fica evidenciada a preocupação dos parlamentares brasileiros pela fiscalização externa dos dinheiros públicos dispendidos pelos órgãos de administração indireta.

De fato, no Art. 2º há referência explícita, por três vezes aos mesmos órgãos sempre colocados em pé de igualdade com os órgãos de administração direta, no que tange à fiscalização.

E mais: O ítem II do Art. 3º está assim redigido: "Art. 3º - O TCU, órgão auxiliar do Congresso Nacional -

I - Deve representar a este sobre:

- As entidades da administração indireta omissas em suas prestações de contas, decorridos mais de seis meses da obrigatoriedade de sua apresentação ou findo o exercício seguinte ao da aplicação dos recursos públicos, na falta de fixação legal de prazo".

Já agora - uma vez sancionado e promulgado o projeto - teremos a força coercitiva da Lei. Ao império da mesma não haverá de ser excluídos do exame e fiscalização de quem de direito, a aplicação de vultosas quantias de dinheiros públicos destinados a organismos paraestatais.

Feitas estas apreciações de inteira responsabilidade nossa, de vemos acrescentar ainda que falhas e omissões se apresentaram no Balanço Geral. No entanto, antes de dar seguimento a este trabalho, incorporando ao presente, o relatório apresentado pela Divisão de Contabilidade e Finanças, é dever de justiça que se ressalte a dedicação e espírito público que nortearam nossos técnicos chefiados pelo Diretor Geral Dr. Flávio Augusto de Oliveira Menezes e com a colaboração eficiente dos diretores Dr. Expedito Mendes Chaves e Noemi Adelina Arruda.

O relatório de auditoria contábil é o que se segue:





H/11/6.

Em linhas gerais, portanto, considera, nosso órgão técnico, positivos os resultados alcançados, durante o exercício, pela administração centralizada da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Existem, no entanto, aspectos que se encontram passíveis de críticas e que estão a merecer melhor adequação a normas contábeis instituídas pela Lei nº 4.320/64.

Destarte torna-se imprescindível sejam encaminhadas à administração as seguintes recomendações:

I - A reavaliação de todos os bens da Prefeitura, no mais breve espaço de tempo, para que o Ativo Permanente, no Balanço Patrimonial, se apresente atualizado;

II - A atualização do Ativo e Passivo compensados;

III - A implantação racional e eficaz do sistema de controle interno;

IV - Melhor atenção na abertura dos créditos adicionais, notadamente quanto a utilização dos recursos para tal, objetivando não ferir o disposto no Art. 43, da Lei nº 4.320/64;

V - O cumprimento do que dispõe o Art. 110 e seu parágrafo único da supra citada Lei de formas que se obtenha uma incorporação de resultados;

VI - Maior controle da Dívida Ativa objetivando o zelo pelos direitos da Prefeitura e sua exata apresentação no Balanço;

VII - Solicitar, de quem de direito, que as fichas contábeis sejam atualizadas e que os lançamentos sejam feitos concomitantemente com a ocorrência verificada;

VIII - Levantamento imediato da dívida inscrita, prescrita e cancelada relacionando-a por devedores.

Ao início deste relatório apresentamos o nosso plano de trabalho dividido em duas etapas:

Análise do Balanço e Inspeções "in loco" em algumas unidades administrativas.

Apresentadas que foram considerações gerais sobre o Balanço, análise procedida pela DCF e recomendações finais passemos à segunda parte do trabalho.

INSPEÇÕES



O Controle Externo a ser executado pelas Câmaras Municipais tendo como auxiliar o CCM, tem também no exercício de acompanhamentos, inspeções e diligências na forma prevista no item II do art. 27 da Constituição Estadual, um instrumento hábil e eficiente.

Assim é que, desta vez, como no ano financeiro de 1.972, selecionamos algumas unidades administrativas para, pelo processo de amostragem, verificarmos o processamento da despesa e o comportamento da receita dentro da execução financeira e orçamentária.

Na Secretaria de Finanças os Técnicos da DCF tiveram oportunidade de verificar os registros contábeis e confrontá-los com os dados apresentados no Balanço Geral.

Ao exame das contas do ano de 1.972 a comissão do CCM verificou diversas falhas no ordenamento da receita e despesa achando por bem aviltar a criação de um sistema de auditoria interna, que pudesse oferecer, à administração, além de uma avaliação a mais precisa possível dos resultados, uma segurança indispensável ao cumprimento das normas gerais de direito financeiro.

Acatada a sugestão foi criado o sistema auditor que, inegavelmente, há prestado bons serviços, pelo que nos foi dado verificar, durante a constatação das regularidades das contas dos dois últimos exercícios-financeiros.

Por oportuno cremos necessários citar que o órgão auditor melhor ainda cumpriria sua missão tomando-se duas decisões essenciais: a primeira seria a outorga de maior autonomia de ação e a segunda a sua subordinação direta ao Gabinete do Prefeito e não à Secretaria de Finanças, como ora sucede.

O sistema de auditoria necessita de uma autonomia ampla, com segurança, respeitabilidade e raio de ação que lhe possa conferir os instrumentos necessários a um trabalho mais profícuo.

Por outro lado é inexplicável a sua vinculação à Secretaria de Finanças, unidade que, no quadro operacional, está em pé de igualdade com as demais unidades auditadas. Mister se faz, como medida preliminar, a objetivar a plena capacidade do órgão, o seu deslocamento para ligação direta ao Gabinete do Prefeito, responsável direto pelas contas e pelos seus resulta -



dos, de formas a que lhe ofereça dados e análises como fonte de decisões.

Incluídos no ról das recomendações propostas páginas atrás estão todas as demais recomendações advindas de inspeções realizadas na Secretaria de Finanças.

O Instituto de Previdencia do Município foi uma das entidades de Administração indireta auditadas.

Como não foi remetido o seu balanço para incorporação ao Balanço Geral, fato já mencionado na parte primeira deste relatório, limitamo-nos à verificação dos Atos Administrativos dos quais resultam dispêndios.

Inicialmente há de ser citado a constatação de um fato que, pela sua gravidade, está a requerer medidas corretivas urgentes. O art. 2º do Decreto Lei Municipal de nº 90 de 08 de maio de 1.970 diz competir ao Instituto de Previdencia do Município assegurar pecúlios e pensões.

Por dados fornecidos pela Assessoria do IPM, sobe a centenas o número de pensões concedidas. Não tem entretanto, este CCM conhecimento de tais atos. Fere-se, portanto, relegando ao descaso, o preceito Constitucional ditado no § 2º do art. 30 de nossa Carta Política. " In Verbis".

" § 2º - O Conselho de Contas dos Municípios julgará da legalidade das concessões iniciais de Aposentadorias e Pensões dos servidores municipais, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores."

Depende portanto do julgamento da legalidade do Ato pelo CCM a concessão de pensões. Apesar disto, até hoje, não temos notícia de que o IPM ou a Secretaria de Administração, órgão superior ao qual se acha o mesmo vinculado, tenha remetido para o Conselho qualquer destes Atos para julgamento de sua legalidade.

Da constatação do fato de já requerermos, como requerido fica, que o Conselho de Contas dos Municípios, assine prazo razoável para que o IPM adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da Lei e regularização do disposto no Art. 30 da Constituição Estadual.

Outro fato que nos chamou a atenção foi o concernente ao quadro de pessoal. Ao estudo do mesmo verifica-se que incluindo os três anexos referentes aos cargos, os mesmos alcançam o número de setenta funcionários.

Existe, com a orientação vantajosa do atual Presidente, um trabalho profícuo e a movimentação de mais de um milhão e oitocentos mil cruzeiros durante o exercício findo, bem justifica o número de funcionários. Iguais palavras, infelizmente, não se podem empregar quando verificamos as contratações pelo regime da C.L.T.



9.

Não há um quadro definido, ficando ao alvedrio do administrador admitir quantos o queira com o salário que queira determinar. O principio da isonomia é desconhecido. Há contratados para as mesmas funções com o mesmo expediente e obrigações, percebendo salários diferentes que vão do extremo inferior de Cr\$ 810,00 (oitocentos e dez cruzeiros) mensais ao superior de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros). Urge que Decreto do Executivo defina o quadro de pessoal contratado pondo "quantums" exatos e salários definidos.

Por outro lado o seu orçamento vem sofrendo diminuição de receitas "ex-vi" da não transferencia de recursos por outras entidades. Como exemplo cite-se a SUMOV, que deve de contribuições recebidas de seus servidores e não recolhidas, a avultada soma de Cr\$ 575.473,63 (quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três cruzeiros e sessenta e três centavos).

A par destes fatos é com satisfação que anotamos o esforço e a dedicação do atual Presidente que vem, aos poucos corrigindo erros e distorções a ponto de oferecer um serviço de assistência médica hospitalar digna de encoômios.

Secretaria de Administração

Entidade de atividade meio, por esta Secretaria passam todos os Atos de Administração de Pessoal razão porque, a exemplo do que fizemos o ano passado, selecionamos a mesma para objeto de inspeção.

De logo há de ser ressaltado que a sensibilidade para os assuntos administrativos e inegável capacidade do atual ocupante da Secretaria de Administração imprimiram nova dinâmica e dimensão a seus trabalhos.

Os Atos dali emanados, ou que lhe passam pelo crivo, tem merecido acurado e indispensável estudo. Estas medidas fizeram ver ao relator que há uma sensível melhoria no trato de assuntos que lhe são competidos em confronto com o que foi constatado no exercício passado.

Junto a esta Secretaria funciona o órgão central de licitações na qual se providenciam todos os processos de concorrências, tomadas de preços e cartas-convites. Ao exame, por amostragem, de alguns processos foi verificado que os mesmos se achavam regulares. Por outro lado igual fato foi constatado na oportunidade do exame procedido nas fichas de controle orçamentário.



F. Kelly

Uma análise mais minuciosa verificou-se, entretanto, que alguns empenhos foram feitos posteriores à despesa.

Foi enfatizado a obrigatoriedade do cumprimento da norma legislada no Art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 que veda a realização de despesa sem o prévio empenho.

Demorando no exame dos atos contratuais e do regime Jurídico dos servidores em Cargos em Comissão este relator verificou uma irregularidade de que está a merecer a representação do Conselho de Contas dos Municípios e a tomada de imediata providência por parte do administrador, impugnados que forem os atos. Senão vejamos:

Por levantamento procedido no Órgão de Pessoal, verificou-se que foram contratados pelo regime da C.L.T., 239 (duzentos e trinta e nove) servidores classificados como Pessoal Técnico Especializado. Destes, 17 (dezessete) foram, posteriormente, nomeados para Cargos em Comissão. Até aí tudo certo, uma vez que o recrutamento de pessoal a ser contratado pode ser feita em todas as áreas, respeitadas tão somente o interesse público na Seleção dos mesmos pelas suas qualidades, capacitação e necessidade de serviço. Contrato firmado entre as duas partes o Contratante obrigou-se a pagar os salários iniciais do Contratado por prestação de serviços técnicos em sua área de especialização com a fixação de 8 horas de expediente diário.

Pacto firmado sob a égide de legislação específica, o direito trabalhista, privativo do legislante federal, sem restar ao menos poderes residuais ou remanescentes às outras áreas, somente nas leis de trabalho pode o mesmo ser apreciado.

No entanto estes 17 (dezessete) servidores percebendo salários cumulativamente com a representação do cargo.

A definição da situação de Contratado, dentro do Regime da CLT, para o serviço público exige a consideração formulada por Joaquim Castro Aguiar, em "O Servidor Municipal", (páginas 94/95) quando afirma que "Convém observar que, se o Município contrata servidor no regime de CLT, renuncia ao direito de legislar e dispor livremente sobre as vinculações empregatícias com tais empregados, ficando subordinado à legislação federal. Assim, o Município não poderá legislar quanto a seus servidores contratados na forma da CLT, porque, neste caso, ao admiti-los como trabalhistas, aceitou, tácita e expressamente, os preceitos federais aplicáveis ao trabalhador e que não poderá legislar sobre direito do trabalho. Para contratar na forma da CLT, não há formalidade, senão assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Soci



G. M. S.
11.

al do Servidor (Carteira Profissional).

O que acontece, portanto, é uma definição de direito e de deveres. Verificando essa extensão ao âmbito da nomeação de um servidor, nessa condição de contratado, para o cargo comissionado, há que se referir aos seus vencimentos. É líquido e certo o direito de assim acontecer, mesmo porque para ocupar tal cargo não há necessidade de nenhum vínculo funcional ou empregatício com a pessoa nomeada. Todavia, a questão deve ser reformulada quando se indaga sobre o problema salarial. Pode um servidor contratado, designado para ocupar o cargo em comissão, optar pelos vencimentos ou salários de contratado, recebendo, por outro lado, a representação do cargo em Comissão?

No que diz respeito ao funcionário, o Estatuto é de uma clareza meridiana quando, em seu artigo 129, I, dispõe:

"Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Quando no exercício de cargo em comissão, salvo o direito de optar".

Não há, ao lado desse dispositivo, nenhuma norma legal que se aplique ao contratado. E essa norma não existe para permitir nem para proibir. O que acontece, todavia, é que havendo uma legislação específica sob a qual se regula o contratado - a CLM, não se pode, por analogia, aplicar disposições do Estatuto dos Funcionários ressalvando-se condições em que a CLM não possa ou não venha a ser aplicada em jurisprudência definida a esse fim, conforme mesmo se pode expressar da definição do regime jurídico consoante,

Durante o exercício do cargo em comissão, o contratado assume uma outra posição funcional, definindo-se um sistema de encargos e atribuições além e fora daquelas para as quais foi contratado. Desse modo, o contrato como que se situa em suspenso, gerando-se um único posicionamento qual seja de única e exclusivamente ocupante de cargo comissionado enquanto perdurar essa situação.

O definitivo é, pois, que não há com que nem para o que optar nas condições de salários e/ou vencimentos, sendo-lhe, portanto, aplicado por integral o sistema de remuneração do cargo comissionado.

Diante do exposto, recomenda-se resolução a este Egrégio Conselho no sentido de formalizar Resolução a ser encaminhada para instituições públicas municipais que estejam em tal óbice de direito quanto à remuneração de contratados ocupantes de cargos comissionados, mais especificamente na Prefeitura Municipal de Fortaleza, onde o modelo é aplicado na Secretaria de Administração e na Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.



A. M. 12.

Por tudo que aqui fica exposto, é de o Conselho de Contas dos Municípios recomendar ao Administrador as medidas saneadoras que abaixo se relacionam:

- 1) Maior e melhor exercício de controle interno competindo ao órgão auditor fazer inspeções, acompanhamentos e auditorias, regularmente junto às unidades administrativas de formas a oferecer constantemente relatórios que sirvam de esteio a tomada de decisões;
- 2) Deslocar para seu gabinete o supra citado órgão auditor dando-lhe autonomia e instrumental para o cumprimento de suas obrigações;
- 3) Baixar, por Decreto, a definição dos quadros dos servidores contratados em diversos órgãos da administração indireta;
- 4) Determinar aos órgãos responsáveis o cumprimento da lei especificamente no que concerne à obrigatoriedade inserta no parágrafo 82º do artigo 30 da Constituição Estadual e
- 5) Determinar o cumprimento do disposto no parágrafo 2º do artigo III da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1971 de formas a que o controle externo cometido à Câmara Municipal com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios na forma prevista no artigo 26, parágrafo 1º da Constituição do Estado, seja exercido.

Conclusão

Formuladas que foram tais considerações, feitas as recomendações que temos por bem apresentar como subsidios ao Sr. Prefeito, resta-nos oferecer às presentes contas o seguinte Parecer:

Parecer

Considerando que as presentes contas prestadas por força do que dispõe o ítem II do artigo 28 da Constituição do Estado do Ceará combinado com o artigo III da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1971, foram apresentadas em tempo hábil;

Considerando que essas contas, representam em termos amplos as contas do Prefeito pois abrangem a totalidade das atividades financeiras do



Attest 13.

legislativo e executivo pelos seus órgãos de Administração Direta;

Considerando que erros e omissões foram constatados nas presentes contas mas que o vulto e profundidades das mesmas não são de ordem a inquiná-las de irregulares;

Considerando que o Prefeito Municipal pela sua própria hierarquia e ainda pelo montante de atos e fatos administrativos que constam das presentes contas não poderá acompanhar em seus mínimos detalhes o processamento da despesa sendo impossível portanto ser responsabilizado pessoalmente pelos erros e omissões verificados;

Considerando o que consta do relatório da Divisão Técnica concludindo " estarem as contas apresentadas relativamente em ordem refletindo com exatidão, aí é certo, o resultado da gestão econômica financeira do decorrer do exercício ";

Considerando, por último, o relatório da Comissão de Conselheiros e do Procurador Jurídico que visitaram as obras da atual administração ser-lhe favorável demonstrando assim uma boa projeção da execução orçamentária nos resultados obtidos na economia e bem estar público, somos de parecer e votamos porque o Conselho de Contas dos Municípios usando de prerrogativa Constitucional e legal ofereça parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito Municipal de Fortaleza referentes ao exercício de 1972.

Conselho de Contas dos Municípios, Fortaleza, Ceará, em 17 de dezembro de 1973.

Teodoro J. J. J.
Pres. Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 01 /74

*Assimilado
Antonio Costa de
28/02/74*

AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA,
DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1972.

Na conformidade do disposto no item VII do art. 28 da Constituição Estadual, de 13 de maio de 1967, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa, em tempo hábil, o Balanço Geral das Contas do Município de Fortaleza referente ao exercício de 1972.

A matéria foi encaminhada ao Conselho de Contas dos Municípios do Ceará em cumprimento da norma inserta na Lei de Organização Municipal (item VIII do art. 63 da Lei 9.457, de 04 de junho de 1971) , vez que a remessa deveria ser feita dentro do prazo de dez (10) dias de que fala a mesma.

Após a conclusão dos seus trabalhos, aquela Colenda Corte concluiu pela aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, pela unanimidade dos votos de seus membros, referente ao exercício financeiro de mil novecentos e setenta e dois (1972).

Esta Comissão examinando o Parecer prévio do Conselho de Contas, pelo qual ficou constatado o estafante trabalho do relator da matéria, trabalho aliás, dos mais judiciosos, manifesta-se pela aprovação do mesmo Parecer, concluindo pela apresentação do projeto de resolução anexo, aprovando as contas do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, relativas ao exercício financeiro de 1972.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de 02 de 1974.

Ademir Araújo Presidente

Francisco Bionor Relator

Leandro Avelar

Leandro Avelar